

PARECER Nº 797/2025

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Processo:7839/2025

Autoria: Vereadora Paula Calil

Ementa: Projeto de Lei que: “**DECLARA DE UTILIDADE PÚBLICA MUNICIPAL O SINDICATO RURAL DE CUIABÁ.**”.

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei que objetiva declarar de Utilidade Pública Municipal o Sindicato Rural de Cuiabá. Conforme exposto no Estatuto, o Sindicato Rural é uma pessoa jurídica de direito privado, sem fins econômicos.

Dentre as finalidades descritas no estatuto, o Sindicato Rural visa realizar eventos sociais, esportivos, culturais, artísticos ou turísticos, diretamente ou em cooperação com outras entidades públicas ou privadas.

É a síntese do necessário.

II -CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE

Necessário informar que todos os documentos contidos no bojo do processo legislativo estão na pasta *anexos avulsos*.

A **Constituição brasileira de 1988**, na esteira do aperfeiçoamento de nossa organização política, estabeleceu um complexo sistema de repartição de competências. A competência legislativa, em nossa Constituição, aparece de três formas distintas, a saber: a) competência privativa; b) competência concorrente; c) competência suplementar.

A competência legislativa privativa é a que cabe exclusivamente a um órgão componente do Estado Federal. Estão nesta categoria às competências da União estabelecidas no art. 22 da Carta Magna, a competência remanescente dos Estados e a competência do Município para legislar sobre assuntos de interesse local.

A forma de definição da competência do Município foi diversa da utilizada para prever as competências dos Estados e da União. Enquanto para Estados e União foram definidas as



matérias a ser objeto de legislação, para os Municípios foi prevista uma competência genérica para legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e a estadual no que couber.

O assunto de interesse local não é aquele que interessa exclusivamente ao Município, mas aquele que predominantemente afeta a população do lugar.

A **Lei Orgânica do Município de Cuiabá** estabelece:

“Art. 4º Ao Município de Cuiabá compete:

I - dispor sobre assunto de interesse local, cabendo-lhe, entre outras, as seguintes atribuições:

(...)

Art. 23. O processo legislativo municipal compreende a elaboração de:

(...);

III – leis ordinárias;”

Art. 25. A iniciativa das leis cabe a qualquer Vereador, ao Prefeito e ao eleitorado que a exercerá sob a forma de moção articulada, subscrita, por um mínimo de 5% (cinco por cento) do total do número de eleitores do Município.

A **Lei Municipal nº 3.158/93**, que disciplina a declaração de Utilidade Pública Municipal estabelece um rol de requisitos nos incisos do art. 1º, que devem ser provados pelas Sociedades Civis, Associações e Fundações a serem declaradas de utilidade pública. Dispõe:

“Art. 1º

I - apresentar certidão de registros dos estatutos em cartório, no livro de registros de Pessoas Jurídicas e a publicação no Diário Oficial, comprovando em cláusula estatutária que não distribui lucros, bonificações ou vantagens a dirigentes, mantenedores ou associados, sob nenhuma forma e pretexto e, ainda, que não remunera por qualquer forma os cargos de diretoria, conselhos fiscais, deliberativos e consultivos, excetuados os cargos de dirigentes que atuem efetivamente na gestão executiva da entidade e em conformidade aos ditames do inciso VI do artigo 4º da Lei Federal nº 9.790, de 23 de março de 1999.

Parágrafo único. *As associações deverão apresentar certidão de registro dos estatutos em cartório, no livro de registros das Pessoas jurídicas e a publicação no Diário Oficial.*



II – Apresentar atestado de pessoa idônea, com reconhecidos préstimos de interesse público, sobre o funcionamento e os serviços que prestou, comprovando o seguinte:

a) que estão em efetivo e contínuo funcionamento nos últimos seis meses completos, imediatamente anteriores, com observância dos princípios estatutários;

b) que servem desinteressadamente à coletividade.

III – Apresentar relatório discriminado, em número e por ano, dos serviços prestados, gratuitamente e não, nos últimos seis meses completos, para caracterizar a filantropia ou verificar os fins e a natureza predominante da candidata, comprovando o seguinte:

b) Que, através da apresentação de relatório circunstanciado dos últimos 06 (seis) meses completos de exercícios anteriores à formulação do pedido promove o bem-estar Social, a educação ou exerce atividades de pesquisa científica, de cultura, inclusive artística, ou filantrópica, estas de caráter geral ou indiscriminado, predominantemente.

IV – Apresentar a demonstração da receita e da despesa realizada no período anterior e os serviços que foram prestados à coletividade.

V – Relação dos membros da atual diretoria e cópia da Ata de posse.

VI – Apresentar declaração, por escrito, comprometendo-se a publicar anualmente a demonstração da receita e da despesa realizada no período anterior e os serviços prestados à coletividade, sob pena de cassação da declaração de utilidade pública municipal.”

Dessa forma, **foram apresentados todos os documentos acima discriminados.**

Verifica-se, portanto, que o processo está instruído com todos os documentos necessários para a concessão da Declaração de Utilidade Pública Municipal, conforme estabelece os requisitos acima mencionados da Lei Municipal nº 3.158/1993.

Portanto, opina-se pela aprovação.

III - REGIMENTALIDADE

O projeto cumpre as exigências regimentais.

IV – REDAÇÃO



O projeto atende às exigências a respeito da técnica de redação impostas pela Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

V- CONCLUSÃO

Portanto, opinamos pela aprovação.

VI- VOTO

VOTO DO RELATOR PELA APROVAÇÃO.

Cuiabá-MT, 2 de outubro de 2025



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 3100340032003700350039003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Daniel Souza Silva Monteiro** em **03/10/2025 14:10**

Checksum: **9DF9C3F393E2B8C2096A29A52F7641E5F57F9B8277F4D682D501792800582E64**



Autenticar documento em <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3100340032003700350039003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.